



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111352 - SP (2025/0456374-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA
ADVOGADOS : RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS - SP195601
HERICLES DANILO MELO ALMEIDA - SP328741
KARINE MACEDO ARAUJO - SP411667
RENAN MARQUES LEO - SP513644
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E
IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE ASSOCIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 429, II, DO CPC E ART. 4º, II, DA LEI N. 14.063/2020. TEMA 1.061/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e danos morais, por reconhecer válida a filiação associativa comprovada por documentos eletrônicos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 429, II, do CPC, e 4º, II, da Lei n. 14.063/2020, inclusive à luz do Tema 1.061/STJ; (ii) está configurado dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, I, da CF.

3. A invalidação de provas digitais reconhecidas pelas instâncias ordinárias demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. A conclusão de que termo associativo assinado eletronicamente, fotografia capturada no ato e documento de identidade comprovam a contratação afasta a alegação de ofensa aos arts. 429, II, do CPC e 4º, II, da Lei n. 14.063/2020, em consonância com o Tema 1.061/STJ.

4. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, com indicação de similitude fático-jurídica e repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, o que não foi atendido.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111352 - SP(2025/0456374-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA
ADVOGADOS : RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS - SP195601
HERICLES DANILO MELO ALMEIDA - SP328741
KARINE MACEDO ARAUJO - SP411667
RENAN MARQUES LEAO - SP513644
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS
E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE ASSOCIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 429, II, DO CPC E ART. 4º, II, DA LEI N. 14.063/2020. TEMA 1.061/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e danos morais, por reconhecer válida a filiação associativa comprovada por documentos eletrônicos.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 429, II, do CPC, e 4º, II, da Lei n. 14.063/2020, inclusive à luz do Tema 1.061/STJ; (ii) está configurado dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, I, da CF.
3. A invalidação de provas digitais reconhecidas pelas instâncias ordinárias demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. A conclusão de que termo associativo assinado eletronicamente, fotografia capturada no ato e documento de identidade comprovam a contratação afasta a alegação de ofensa aos arts. 429, II, do CPC e

- 4º, II, da Lei n. 14.063/2020, em consonância com o Tema 1.061/STJ.
4. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, com indicação de similitude fático-jurídica e repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, o que não foi atendido.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA (HELENA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora DANIELA CILENTO MORSELLO, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência do pedido inicial. Insurgência da autora. Não acolhimento. Conjunto probatório que comprova a adesão da requerente aos quadros associativos da ré. Existência de termo e autorização assinados eletronicamente, além de fotografia registrada presencialmente no momento da filiação. Improcedência mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 183)

Nas razões do agravo, HELENA apontou (1) fundamentação suficiente acerca da violação legal; (2) cotejo analítico devidamente configurado no dissídio jurisprudencial; (3) não incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 212-218).

Houve apresentação de contraminuta por SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAPI (SINDNAPI), pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo não provimento (e-STJ, fls. 221-224).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 429, II, do CPC e 4º, II, da Lei n. 14.063/2020; **(ii)** há dissídio jurisprudencial.

(1) Da alegada violação dos arts. 429, II, do CPC e 4º, II, da Lei n. 14.063/2020

HELENA apontou violação dos arts. 429, II, do CPC, e 4º, II, da Lei n. 14.063/2020, com defesa da inversão do ônus da prova diante da impugnação da assinatura eletrônica e necessidade de perícia técnica.

Sustenta, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento do Tema n. 1.061 do STJ sobre contratações eletrônicas e dever de comprovação inequívoca da sua autoria e integridade.

É fundamental recordar que o recurso especial, conforme sua natureza constitucional, destina-se à uniformização da interpretação da lei federal, não comportando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No presente caso, as alegações de HELENA, embora formalmente pautadas na violação de dispositivos legais, visam essencialmente à reanálise de questões fáticas, o que é veementemente vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar as circunstâncias do caso concreto, decidiu nos seguintes termos:

Cuida-se de ação ajuizada por Helena Aparecida Cardoso da Costa em face de Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical SINDNAPI, a pretexto de que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes à contribuição associativa, sem ciência de sua origem ou celebração de contrato com a ré.

Pleiteia, por conseguinte, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ao contestar a demanda, o apelado sustentou a existência de relação jurídica entre as partes e a regularidade dos descontos efetuados, acostando aos autos documentos que comprovariam a existência da relação jurídica.

Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, dando azo à interposição do presente recurso.

E agiu com seu costumeiro acerto.

Isso porque a requerida comprovou a filiação da autora ao sindicato no dia 18 de agosto de 2022, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (i) termo associativo assinado eletronicamente (fls. 107); (ii) fotografia de rosto da autora, registrada no momento da contratação (fls. 112); (iii) cópia do seu documento de identidade (fls. 108).

Apesar de a apelante ter impugnado parte dos referidos documentos, reiterando o desconhecimento da contratação, não teceu considerações acerca da fotografia acostada ao contrato digital.

Ademais, apesar de ser pessoa idosa, não há nos autos qualquer comprovação de que a apelante não possuía condições de compreender o que estava sendo pactuado.

Por conseguinte, em face do conjunto probatório existente nos autos, evidente a legitimidade dos descontos efetuados na aposentadoria da autora, razão pela qual a improcedência do pedido inaugural era medida de rigor. (e-STJ, fls. 185/186)

Da análise da decisão do Tribunal bandeirante, verifica-se que para desconstituir seu entendimento e acolher a tese de HELENA sobre a invalidação das provas digitais, seria imprescindível proceder a um novo e aprofundado exame dos fatos e provas, providência vedada em recurso especial.

Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu nos exatos termos do Tema n. 1.061 desta Corte Superior, que assim dispõe:

Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (art. 369 do CPC).

Conforme destacado no acórdão recorrido, foi juntado aos autos por SINDNAPI termo associativo assinado eletronicamente, fotografia do rosto de HELENA, registrada no momento da contratação e cópia do seu documento de identidade, entendendo o Tribunal paulista que os mencionados documentos foram suficientes para comprovar a contratação.

Diante do exposto, e em estrita observância aos precedentes desta Corte, em especial a Súmula n. 7 do STJ, verifico que as razões apresentadas por HELENA, ao invocar violações dos arts. 429, II, do CPC, e 4º, II, da Lei n. 14.063/2020, demandam, em sua essência, o revolvimento de matéria fática e probatória.

Confiram-se precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL, BIOMETRIA, GEOLOCALIZAÇÃO E LIGAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE DAS PROVAS ELETRÔNICAS. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. DANO MORAL AFASTADO.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 926 E 927, III, DO CPC E 39, III, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de

débito c/c indenização por danos morais, proposta em razão da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. O recorrente alegava desconhecer a origem do débito relativo a contrato de cartão de crédito no valor de R\$ 208,78, sustentando inscrição indevida, inexistência da dívida e pleiteando compensação por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a contratação eletrônica do cartão de crédito, comprovada por assinatura digital, biometria, geolocalização e ligação telefônica, constitui prova válida da relação jurídica; (ii) estabelecer se a inscrição em cadastros restritivos, oriunda do inadimplemento contratual, gera direito à indenização por danos morais; (iii) verificar se o recurso especial é admissível diante da alegada violação a dispositivos legais e súmulas, à luz dos óbices processuais do prequestionamento e da vedação ao reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ impede o conhecimento de recurso especial fundado em alegada violação de súmula (Súmula 518/STJ).

4. O exame de dispositivos legais não debatidos pela instância de origem esbarra na ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

5. A análise de provas relativas à contratação eletrônica e à regularidade da negativação demandaria reexame fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ quanto à inaplicabilidade de indenização por dano moral em casos de inscrição pretérita legítima (Súmulas 83 e 385/STJ).

7. A inscrição em cadastros de inadimplentes decorrente de débito regularmente comprovado configura exercício regular de direito (art. 188, I, CC), afastando o dano moral.

8. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não exime o consumidor de apresentar indícios mínimos de seus alegados direitos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.861.703/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E NULIDADE DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. GOLPE DO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COMPROVADA POR MEIO DE FOTOGRAFIA E GEOLOCALIZAÇÃO. COMPROVANTE DE DEPÓSITO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AFASTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 83 STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. A ação originária versa sobre pedido de declaração de inexistência e nulidade de contrato, cumulada com indenização por danos materiais e morais, sob alegação de fraude na contratação de empréstimo consignado.*

2. *O Tribunal de Justiça reconheceu a validade da contratação com base em contrato eletrônico, selfie, documento de identidade, geolocalização e comprovante de depósito, afastando a tese de vício de consentimento e fraude.*

II. Questão em discussão

3. *Discute-se a possibilidade de reexame, em sede de recurso especial, da validade da contratação e da alegação de vício de consentimento, à luz da Súmula 7 do STJ.*

III. Razões de decidir

4. *A Corte Estadual, ao valorar os elementos dos autos, reconheceu válida a contratação. A análise da autenticidade da contratação e da suposta ausência de manifestação de vontade exige incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ*

5. *Entendimento alinhado à jurisprudência desta corte, de que a alegação inicial de ausência de consentimento aos negócios impugnados, sobre fundamento de engodo, sem que alicerçada em qualquer elemento de prova que evidencie o vício na manifestação da vontade, não é suficiente a ensejar o reconhecimento de nulidade".*

Óbice na Súmula n. 83 STJ.

IV. Dispositivo

6. *Resultado do Julgamento: Agravo não conhecido.*

(AREsp n. 2.919.901/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

Portanto, os argumentos apresentados por HELENA assentam-se em pressupostos de fato já examinados e decididos pelas instâncias ordinárias. A pretensão de revisar tais conclusões excede os limites cognitivos do recurso especial, o qual não se presta à reavaliação probatória.

Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial neste ponto.

(2) Da divergência jurisprudencial

HELENA afirma, ainda, existir dissídio jurisprudencial.

Acerca do conhecimento do recurso especial pela alínea c, a insurgência não atende aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e nem o determinado no § 1º do art. 255 do Regimento Interno do STJ, pois não juntou *certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte*, limitando-se a transcrever a ementa.

Ademais, não foi realizado o cotejo analítico com indicação precisa dos trechos que configuram a divergência, tampouco demonstrada a similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados. A mera exposição de ementas de julgado não supre tais exigências.

Para a caracterização da divergência, não basta a simples exposição de trechos de decisões; é imperioso que se proceda ao confronto direto e analítico, evidenciando que casos fundados em situações fáticas idênticas ou assemelhadas receberam soluções jurídicas distintas.

A ausência de demonstração da similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados constitui óbice intransponível ao conhecimento do apelo nobre.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a falta de indicação precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, bem como a ausência de argumentação jurídica que evidencie o dissenso interpretativo sobre a mesma norma federal, caracteriza deficiência na fundamentação recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ"(EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).*

2. *Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional.*

3. *No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.*

4. *Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.*

5. *O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.*

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1029 DO CPC E 255 DO RI/STJ.

NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

- 1. Ação de reparação por danos materiais e morais.*
- 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 3. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados, providência não adotada pela recorrente.*
- 4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.*
- 5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.*
- 6. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.700.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020)

Assim, mostra-se inviável a análise do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.111.352 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456374-1

Número de Origem:
10020585220248260572

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA

ADVOGADOS : RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS - SP195601

HERICLES DANILO MELO ALMEIDA - SP328741

KARINE MACEDO ARAUJO - SP411667

RENAN MARQUES LEAO - SP513644

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E
IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026